



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Recuperação Judicial de Empresas, Falências,
Precatórias e Juizado da Fazenda Pública de Araguaína

Av Filadelfia, 3650 - Bairro: Setor das Autarquias - CEP: 77813-905 - Fone: (63)3142-0396 - Email:
precatorias1araguaina@tjto.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 0014568-53.2025.8.27.2706/TO

REQUERENTE: LUMA LAINNY PEREIRA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - ITPAC

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública por força do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

DECIDO.

I - Das Questões Preliminares: Ilegitimidade Passiva

Ambos os requeridos, ESTADO DO TOCANTINS e ITPAC/UNITPAC, suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, buscando afastar a sua responsabilidade pela obrigação pleiteada. Contudo, as preliminares não merecem prosperar.

A controvérsia cinge-se ao direito de médica residente ao auxílio-moradia, benefício previsto no artigo 4º, § 5º, da Lei nº 6.932/1981, com a redação conferida pela Lei nº 12.514/2011. O referido dispositivo legal estabelece:

Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;

II - alimentação; e

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.

A legislação é clara ao imputar o dever de fornecer moradia à "instituição de saúde responsável por programas de residência médica". No caso em tela, é fato incontroverso que o programa de residência médica da autora é fruto de uma parceria formal entre a Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (representando o Estado) e o UNITPAC, sendo as atividades práticas desenvolvidas em unidade hospitalar que integra a rede pública de saúde.

O Edital do Processo Seletivo (Evento 13, EDITAL5) e a própria Declaração da COREME (Evento 1, DECLARACOES5) evidenciam essa cooperação mútua. O Estado do Tocantins, como gestor do Sistema Único de Saúde em âmbito estadual, disponibiliza sua estrutura hospitalar como campo de treinamento, sendo, portanto, parte essencial e indissociável do programa. O UNITPAC, por sua vez, é a instituição de ensino que organiza, credencia, certifica e administra academicamente o programa.

Veja, para a residente, que se vincula ao "programa de residência", não há como cindir as responsabilidades de seus organizadores. Ambos se beneficiam do trabalho prestado pela autora e, perante ela, compõem uma cadeia de responsabilidade pela oferta e execução do programa em conformidade com a lei.

A tentativa de um demandado imputar a responsabilidade ao outro representa uma questão interna (*res inter alios acta*), que deve ser resolvida em eventual ação de regresso, mas que não pode ser oposta à beneficiária do direito para frustrar sua pretensão. A responsabilidade, no caso, é solidária, pois ambos concorrem para a existência e manutenção do programa de residência médica do qual a autora participa.

Portanto, sendo ambos os requeridos responsáveis pela existência e funcionamento do programa de residência médica, ambos possuem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Rejeito, pois, as preliminares de ilegitimidade passiva.

II - Do Mérito

A controvérsia central reside em definir se a autora possui direito subjetivo ao recebimento de auxílio-moradia em pecúnia, em razão da omissão dos requeridos em fornecer-lhe moradia *in natura*, e se tal direito depende de regulamentação ou da comprovação de despesas específicas.

A tese defensiva de que a norma do art. 4º, § 5º, III, da Lei nº 6.932/81 seria de "eficácia limitada", pendente de regulamentação, não se sustenta. A expressão "conforme estabelecido em regulamento" não constitui uma condição suspensiva para a aquisição do direito. Pelo contrário, ela impõe um dever acessório à Administração Pública de detalhar a forma de cumprimento da obrigação principal, que é a de "fornecer moradia".

O inadimplemento da obrigação de fazer (fornecer moradia) gera

para o credor o direito a uma prestação substitutiva que assegure o resultado prático equivalente, qual seja, a conversão da obrigação em pecúnia. Trata-se de medida que visa garantir a efetividade da norma, e não de criar uma nova despesa não prevista em lei.

A matéria foi exaustivamente debatida e pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, por meio da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que, no julgamento do Tema nº 325, fixou a seguinte tese:

"Até que sobrevenha a regulamentação do inciso III do §5º do art. 4º da Lei 6.932/81, e independentemente de prévio requerimento administrativo e da renda, o médico residente possui direito ao auxílio-moradia, fixado em 30% do valor bruto da bolsa mensal, se a ele não for fornecida in natura a moradia".

O entendimento firmado pela TNU é categórico e afasta as principais teses defensivas dos requeridos. Primeiramente, estabelece que a ausência de regulamentação não impede a concessão do benefício. Em segundo lugar, deixa claro que o direito independe de prévio requerimento administrativo ou da comprovação da renda do beneficiário.

A tese de que o auxílio se destinaria apenas a residentes que mudam de domicílio ou que necessitam comprovar despesas com aluguel também não encontra respaldo. A lei não impõe tais condicionantes. O auxílio-moradia, assim como a bolsa, possui natureza de contraprestação pelo serviço de dedicação exclusiva prestado pelo médico residente, que se submete a uma extenuante carga horária de 60 horas semanais. Não se trata de um benefício assistencial ou de um mero reembolso de despesas, mas de um componente da própria estrutura remuneratória e de suporte ao residente, visando garantir condições mínimas para sua subsistência e dedicação integral ao programa de especialização. Desse modo:

"ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-MORADIA PARA MÉDICO RESIDENTE. POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE VALOR MENSAL.1. ESTA TURMA JÁ TEVE OPORTUNIDADE DE APRECIAR A MATÉRIA NO JULGAMENTO DO RECURSO CÍVEL 5051077-63.2014.4.04.7100/RS, NO QUAL, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PROVEU-SE O RECURSO DA PARTE AUTORA, PARA ARBITRAR O VALOR MENSAL DE 30% SOBRE O VALOR DA BOLSA-AUXÍLIO PAGA AO ENTÃO MÉDICO-RESIDENTE, DEVIDO EM TODOS OS MESES DE DURAÇÃO DO PROGRAMA, AINDA QUE SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DOS VALORES EVENTUALMENTE DESPENDIDOS A TÍTULO DE MORADIA E ALIMENTAÇÃO.2. A CONTROVÉRSIA FOI PACIFICADA PELA TNU NO JULGAMENTO DO PEDILEF 2010.71.50.027434-2, DJ 28/09/12.3. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, SEGUIDA POR ESTE COLEGIADO, É NO SENTIDO DE QUE A FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM CASOS COMO ESTE DEMANDA A ANÁLISE DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS A FIM DE GARANTIR 'RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE' AO AUXÍLIO DEVIDO ((RESP 1339798/RS, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 21/02/13, DJE 07/03/13)4. EMBORA A PARTE AUTORA NÃO TENHA APRESENTADO NOS AUTOS QUAISQUER PROVAS QUE PERMITAM AFERIR OS VALORES QUE EVENTUALMENTE TENHAM SIDO DESPENDIDOS A TÍTULO DE MORADIA E ALIMENTAÇÃO NO PERÍODO EM QUE CURSOU A RESIDÊNCIA MÉDICA OU OUTROS ELEMENTOS QUE LEVEM A ESTA CONCLUSÃO, A TNU DETERMINOU QUE HOUVESSE O ARBITRAMENTO DE TAIS VALORES.5. CONSIDERANDO A DIFICULDADE DE SE ENCONTRAR UM PARÂMETRO FACTÍVEL PARA SER

UTILIZADO, FIXA-SE O VALOR MENSAL NO PERCENTUAL DE 30% SOBRE O VALOR DA BOLSA-AUXÍLIO PAGA AO ENTÃO MÉDICO-RESIDENTE, DEVIDO EM TODOS OS MESES DE DURAÇÃO DO PROGRAMA. ESTE PERCENTUAL É O QUE ESTA TURMA RECURSAL CONSIDEROU RAZOÁVEL A ASSEGURAR O RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E MORADIA EM QUESTÃO, QUANDO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS CÍVEIS 50510759320144047100 DE RELATORIA DO JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN E 50041991220164047100, DE RELATORIA DO JUIZ FEDERAL OSCAR VALENTE CARDOSO (EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO), NA SESSÃO DE 31/08/17. 6. DESTARTE, A SENTENÇA MERECE REFORMA, PARA SE JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO-MORADIA NO PERÍODO EM QUE PARTICIPOU DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA, FIXANDO-SE O VALOR MENSAL NO PERCENTUAL DE 30% SOBRE O VALOR DA BOLSA-AUXÍLIO PAGA AO ENTÃO MÉDICO-RESIDENTE.”(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50361891620194047100 RS 5036189-16.2019.4.04.7100, RELATOR: ANDREI PITTEN VELLOSO, DATA DE JULGAMENTO: 06/05/20, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS). (g.n.)

A fixação do valor da indenização substitutiva no percentual de 30% sobre o valor bruto da bolsa-auxílio é um critério objetivo e razoável, amplamente adotado pela jurisprudência pátria como forma de quantificar o dano decorrente da omissão estatal, evitando a necessidade de liquidação individual e garantindo isonomia entre os residentes.

No caso dos autos, a parte autora comprovou sua condição de médica residente (Evento 1, DECLARACOES5) e os requeridos não comprovaram ter-lhe fornecido alojamento ou moradia in natura, ônus que lhes incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC. A omissão é, portanto, incontroversa.

Dessa forma, a procedência do pedido é medida que se impõe, para condenar os requeridos, de forma solidária, ao pagamento do auxílio-moradia no valor correspondente a 30% da bolsa mensal bruta, retroativamente ao início da residência, bem como a implementar o pagamento das parcelas vincendas enquanto perdurar o vínculo da autora com o programa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) CONDENAR os requeridos, **ESTADO DO TOCANTINS** e **INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - ITPAC**, solidariamente, a pagarem à parte autora, **LUMA LAINNY PEREIRA DE OLIVEIRA**, as parcelas retroativas do auxílio-moradia, desde o início do programa de residência médica (março de 2025) até a efetiva implementação do benefício em folha de pagamento, no valor mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do valor bruto da bolsa-auxílio. Sobre cada parcela vencida deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E, a contar do respectivo vencimento, e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação da Lei 11.960/09, até a entrada em vigor da EC 113/2021, quando então passará a incidir exclusivamente a taxa SELIC, que já engloba juros e correção.

b) CONDENAR os requeridos, **ESTADO DO TOCANTINS** e **INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - ITPAC**, solidariamente, na obrigação de fazer consistente em implementar o pagamento mensal do auxílio-moradia à parte autora, no mesmo patamar de 30% (trinta por cento) do valor bruto da bolsa-auxílio, enquanto perdurar sua participação no programa de residência médica.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, por força do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente por força do art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e PROMOVA-SE a baixa definitiva.

Documento eletrônico assinado por **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **15726586v4** e do código CRC **476b1190**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS

Data e Hora: 11/09/2025, às 14:22:50

0014568-53.2025.8.27.2706

15726586 .V4